

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 16095-12

Exercício Financeiro de 2011

Prefeitura Municipal de **CALDAS DE CIPÓ**Gestor: **Jailton Ferreira de Macedo**Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva****RELATÓRIO / VOTO**

O Processo TCM nº 16095-12 cuida da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Caldas do Cipó**, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do **Sr. Jailton Ferreira de Macedo**, sorteada na Sessão Plenária em **20.12.2012**, uma vez que as contas referenciadas foram prestadas intempestivamente em 21.11.2012, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital de Disponibilidade Pública, constante da prestação de contas do Legislativo, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, apontado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 373 a 439, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou justificativas sanando apenas parte dessas questões, de modo que as pendências remanescentes, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, lamentavelmente, comprometem o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de divergências entre os valores informado no SIGA e o escriturado nos balancetes; contabilização de créditos adicionais suplementares sem o respectivo decreto; déficit orçamentário comprometendo o equilíbrio fiscal; insuficiência de saldos para cobertura de restos a pagar; não adoção de providências com vistas à redução do percentual das despesas total com pessoal realizadas acima do limite máximo de 54% tanto no exercício financeiro de 2009 quanto no de 2010; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assim como do Conselho Municipal de Saúde; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, inclusive, recolhimento dos gravames aplicados ao próprio gestor; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitada à Administração Municipal a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoado de fls. 470/480 secundado pelos documentos dispostos em 01 (um) classificador, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

EDUCAÇÃO

Violação da determinação de que trata o art. 212 da Constituição da República estabelecendo que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que a Prefeitura Municipal comprovou apenas uma aplicação do percentual de **22,02%**, resultante do comprometimento do montante de **R\$7.457.772,71**.

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$4.410.878,10**, representando o comprometimento do percentual de apenas **57,63%**, **descumprindo** o comando legal.

GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB

Registre-se que os recursos do FUNDEF/FUNDEB glosados nos exercícios de 1999, 2000, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, nos valores de R\$18.931,15, R\$45.071,65, R\$17.911,52, R\$37.093,84, R\$41.961,87, R\$3.013,43 e R\$65.349,32, respectivamente, por terem sido aplicados em ações estranhas às suas finalidades não foram devolvidos às contas de origem pelo gestor, que silenciou a respeito do tema na resposta à diligência das contas, de modo que a situação de irregularidade continua incólume.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08, em consonância com o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$7.653.309,49**, sendo que 89,81% foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica incluindo as despesas liquidadas até 31 de dezembro do exercício em exame, restando assim a ser aplicado o

percentual de **10,19%** estando **superior ao limite** determinado no mencionado dispositivo legal.

LICITAÇÕES

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange a irregularidades observadas nos certames nºs TP 00013/2011, PP 0011/2011, 326, 827, 1465 no total de **R\$2.344.919,72**, a exigir da Administração Municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência, razão porque fica o gestor advertido para o devido cumprimento às normas de regência, uma vez que a situação em tela depõe contra o mérito das contas e, a continuidade dessa prática, certamente, prejudicará as contas futuras do ente público.

DESpesas COM PESSOAL EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Prefeitura, nos exercícios de 2009 e 2010, ultrapassou o limite definido na alínea “b”, inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com vistas ao exame do cumprimento das normas de que tratam os arts. 23 e 66 da LRF no que tange ao **exercício 2009**, considerando o cenário atípico desse período, em que a intensidade dos efeitos da crise financeira global afetou o resultado do PIB referente ao 3º quadrimestre de 2009, fazendo com que os prazos de recondução aos limites impostos pela LRF fossem duplicados na forma do art. 66 do Diploma Legal antes citado, denota-se que naquele exercício foi ultrapassado o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da mesma LRF, porquanto a despesa total com pessoal ascendeu a **55,79%**, enquanto limite máximo é de 54%, cabendo, assim, a Administração Municipal eliminar pelo menos 1/3 do percentual comprometido até agosto de 2010 e, o restante, até abril de 2011.

Pois bem, em **abril de 2011**, o percentual da despesa total com pessoal aumentou para **66,62%**, correspondente a R\$13.262.431,13, de uma receita corrente líquida de R\$19.908.406,37, **descumprindo**, assim, a legislação de regência.

Em relação ao exercício financeiro de **2010**, observou-se mais uma vez violação à regra de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, determinadora de que o percentual da despesa total com pessoal não deverá ultrapassar a 54%, considerando que tal despesa acendeu a **73,18%**, impondo ao Município a obrigação de eliminar, no exercício subsequente, pelo menos 1/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre e, o restante, no segundo quadrimestre.

Sucedendo que o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2011** (1º quadrimestre) informa que a despesa total com pessoal foi de R\$13.262.431,13, correspondente a **66,62%** de uma receita corrente líquida de R\$19.908.406,37, **satisfazendo**, portanto, a legislação de regência.

O mesmo não ocorreu em relação ao quadrimestre subsequente (2º quadrimestre de 2011), porquanto o Relatório de Prestação de Contas Mensal

de agosto de 2011 informa que a despesa total com pessoal foi da ordem de R\$12.722.825,14, correspondendo a **58,58%** de uma receita corrente líquida no montante de R\$21.717.915,56, **descumprindo** mais uma vez a legislação. A revelar prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme definido no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na aplicação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do gestor.

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

O Anexo XII de fls. 190/191, que cuida do Balanço Orçamentário do exercício em tela registrou o expressivo déficit orçamentário da ordem de **R\$269.100,01**, tendo em vista que a receita arrecadada totalizou R\$22.934.412,59, enquanto a despesa orçamentária foi executada no montante de R\$23.203.512,60, a exigir da Administração Municipal maior empenho na adoção de providências buscando a eliminação do déficit apresentado em obediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal que tem, entre os seus pilares de sustentação o equilíbrio das contas públicas

DÍVIDA ATIVA

O estoque da Dívida Ativa Não Tributária do exercício pretérito foi de R\$612.462,06, não tendo havido no exercício qualquer cobrança, havendo inscrição de R\$338.672,87, resultando no saldo atual de R\$951.134,93. .

Deve a Administração Municipal empenhar-se no resgate da Dívida Ativa Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurar-se-ia ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura, apesar de ter sido cobrado no Pronunciamento Técnico, não veio aos autos na resposta à diligência das contas, contrariando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 53/08 (fls. 68/69), de 10.12.08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$8.000,00; para o Vice, a importância de R\$4.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$3.000,00. Conforme folhas de pagamento o Prefeito e os Secretários Municipais receberam subsídios dentro do estabelecido na legislação.

Convém vale assinalar que o Vice-Prefeito recebeu nos meses de maio a outubro, subsídios mensais no importe R\$5.000,00, totalizando recebimento a maior no montante de R\$6.000,00

Assim sendo, devera o gestor indenizar ao erário da quantia indevidamente desembolsada no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) pago ao Vice-Prefeito, ficando, todavia, assegurado ao alcaide o direito de regresso contra o agente político indevidamente aquinhoado.

PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE

Compõem o passivo Financeiro, dentre outras, as contas de: Imposto de Renda na Fonte-Legislativo (R\$14.338,95); ISS-Legislativo (R\$11.124,43); IRRF-FMS(R\$373.972,86);SS-FMS (R\$104.133,90), totalizando R\$503.570,14. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Não veio aos autos, nem mesmo na diligência das contas, o Demonstrativo dos Resultados Alcançados desconsiderando, assim, o disposto no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, a Administração Municipal não faz qualquer referência a providências adotadas e/ou cumprimento das imputações de multas, inclusive as de sua responsabilidade referentes aos Processo TCM nº 53277/06 (R\$700,00), 07022/07 (R\$6.500,00), 04305/07 (R\$3.000,00), 13337/07 (R\$1.000,00), 53523/06 (R\$300,00), 07518/06 (R\$500,00), 53193/06 (R\$3.000,00), 03597/07 (R\$3.000,00), 08057/07 (R\$5.000,00), 14900/07 (R\$400,00), 53265/08 (R\$300,00), 53357/07 (R\$2.000,00), 07607/07 (R\$2.000,00), 10756/07 (R\$900,00), 02251/07 (R\$700,00), 52510/07 (R\$5.000,00), 12697/06 (R\$1.500,00), 02016/07 (R\$2.000,00), 06334/08 (R\$1.000,00), 01489/10 (R\$9.000,00), 06128/10 (R\$3.000,00), 13861/10 (R\$1.000,00), 09279/09 (R\$20.000,00), 07767/10 (R\$600,00), 02135/10 (R\$1.500,00), 08793/10 (R\$10.000,00), 05157/06 (R\$5.000,00), 52502/07 (R\$2.000,00), 09741/07 (R\$1.500,00), 05603/07 (R\$2.000,00), 11557/07 (R\$1.000,00), 07998/07 (R\$3.000,00), 53062/07 (R\$1.000,00), 16663/07 (R\$2.000,00), 01161/08 (R\$3.000,00), 17359/07 (R\$1.000,00), 09389/07 (R\$20.000,00), 53068/07 (R\$15.000,00), 53432/07 (R\$300,00), 11251/07 (R\$5.000,00), 07032/09 (R\$5.000,00), 07964/09 (R\$8.000,00), 02102/11 (R\$1.000,00), 07753/07 (R\$800,00), 06214/07 (R\$1.500,00), 00586/08 (R\$2.000,00), 16182/07 (R\$2.000,00), 08486/06 (R\$1.500,00), 00439/08 (R\$10.000,00), 00776/07 (R\$1.000,00), 14255/06 (R\$1.000,00), 53459/06 (R\$1.200,00), 02342/08 (R\$2.500,00), 10645/09 (R\$3.500,00) 07898/11 (R\$3.000,00), 07898/11 (R\$28.800,00), além dos ressarcimentos determinados pelos processos TCM

nºs 06214/07 (R\$1.727,36), 00776/07 (R\$363,18), 12863/07 (R\$1.154,15), 05606/10 (R\$814,67 e 07898/11 (R\$11.540,58).

Assim sendo, ficando a Administração Municipal advertida para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a omissão do Prefeito no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

JUROS E MULTA

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo a COELBA, EMBASA TELEMAR E INSS nos meses de junho e julho de 2011, totalizando R\$2.770,64, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora das ocorrências, oriundas de despesas em sua maioria de caráter continuado. Assim sendo, deverá o alcaide indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

QUESTIONAMENTOS DIVERSOS (RELATÓRIO ANUAL)

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 373/439, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios, pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas a TELEMAR, EMBASA, COELBA e ao INSS, destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de divergências entre os valores informados no SIGA e o escriturado nos balancetes, contratação irregular de pessoal e manutenção de veículos sem a devida identificação; dentre outros questionamentos, a merecer da Administração Municipal maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual - PPA (Lei nº 77 de 17.12.10) alusivo ao quadriênio 2010/2013 foi encaminhado no mês de janeiro de 2010 sem que fosse denotado, no exercício de 2011, qualquer alteração, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2011, através da Lei Municipal nº 77, de 30.06.10, publicada na edição de nº 261 do

Diário Oficial do Município, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (classificador anexo).

1.3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 97, de 29.12.10, caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 17.01.11, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011 no montante de **R\$50.000.000,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal (R\$36.342.600,00) e o da Seguridade Social (R\$13.657.400,00).

Esse Estatuto autorizou, ainda, dentre outras ações, a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites de: 100% (cem por cento) por anulação parcial ou total das dotações; do superávit financeiro e do excesso de arrecadação apurado no exercício.

O Decreto nº 1236/2010, de 03.01.11, fls. 73/104, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2011.

1.4. PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 1235/2011, fls. 04/26, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos suplementares no montante de R\$5.484.229,88, e contabilizado no mesmo valor, tendo como fontes de recursos a anulação de dotação, em sintonia com autorizações previstas na LOA nº 97/2010, que autorizou em até 100% (cem por cento).

Houve alteração orçamentária através de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, devidamente contabilizada no montante de **R\$209.000,00**.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Sr. Hormínio Ribeiro Neto - Contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitido eletronicamente, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 28951/O-0, do Conselho Federal de Contabilidade, e Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

2.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2011 dos Poderes Executivo e Legislativo, **não** foram identificadas, quaisquer irregularidades.

2.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII de fls. 190/191, constata-se que do total de R\$50.000.000,00, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$22.934.412,59 correspondendo a 45,87% do valor previsto no Orçamento, a revelar uma receita superestimada exigindo da Administração Pública providências ensejadoras de um melhor planejamento com vistas à devida obediência aos ditames da Lei nº 4.320/64 e da LRF. Por sua vez, do total da despesa orçamentária autorizada foi executado o montante de R\$23.203.512,60, correspondente a 46,41% do autorizado, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou um **déficit** da ordem de **R\$269.100,01**.

2.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, de fls. 192/195, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	22.934.412,59
Receita Extraorçamentária	3.688.387,46
Saldo do Exercício Anterior	3.468.634,46
TOTAL	30.091.434,51
Despesa Orçamentária	23.203.512,60
Despesa Extraorçamentária	2.484.541,36
Saldo para o exercício seguinte	4.403.380,55
TOTAL	30.091.434,51

2.5. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP fls. 202/204 apresenta, no exercício em exame, as Variações Ativas somaram R\$26.479.907,30, e, por sua vez, as Variações Passivas no importe de R\$24.222.740,50, resultando num **superávit** da ordem de **R\$2.257.166,80**.

2.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo XIV do exercício anterior, consoante fls. 200, consignou Passivo Real a Descoberto de R\$3.638.715,63, que adicionado ao superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$2.257.166,80 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP de fls.202/204, resultou no Passivo Real a Descoberto de R\$1.381.548,83, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2011 de fls. 196, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	4.414.881,35	Financeiro	2.778.221,02
Permanente	10.105.247,61	Permanente	13.123.575,77
Passivo Real a Descoberto	1.381.543,83	Ativo Real Líquido	0,00
Total do Ativo	15.901.796,79	Total do Passivo	15.901.796,79

2.8. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$10.667.252,81**, representa **48,00%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$22.223.297,87**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	13.123.575,77
(-) Disponibilidades	(4.403.380,55)
(-) Haveres Financeiros	(190,16)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.947.247,75
(=) Dívida Consolidada Líquida	10.667.252,81
Receita Corrente Líquida	22.223.297,87
(%) Endividamento	48,00%

2.9. PASSIVO FINANCEIRO / DÍVIDA FLUTUANTE

O saldo da Dívida Flutuante do exercício pretérito era de R\$1.622.220,16, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de R\$5.378.780,47 e baixa de R\$4.222.779,61, remanescendo saldo no valor de R\$2.778.221,02.

2.10. DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI (fls. 205) registra saldo anterior de R\$12.862.544,94, havendo inscrição de R\$989.068,43 e baixas no montante de R\$728.037,60, remanescendo saldo no valor de R\$13.123.575,77, conforme demonstrado a seguir.

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
Dívida 1996	137.220,89	0,00	0,00	137.220,89
União	40.687,65	11.417,40	52.105,05	0,00
EMBASA	548.408,35	0,00	42.393,91	506.014,
COELBA	59.392,73	0,00	59.392,73	0,00

Dívida 1995	470,27	0,00	0,00	470,27
Precatórios	540.069,03	190.545,12	220.991,76	509.622,39
INSS	11.434.588,39	727.288,97	271.989,82	11.889.887,54
FGTS	101.707,63	59.816,94	81.164,44	80.360,24
TOTAL	12.862.544,94	989.068,43	728.037,71	13.123.575,33

2.11. RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$4.403.380,55** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$830.973,27 resulta numa **disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$3.572.597,44**, que se revela **suficiente** para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R\$1.947.247,75** e Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no valor de **R\$464.481,56**, contribuindo para o equilíbrio fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidade Financeira (Caixa e Bancos)	4.340.380,55
(-) Consignações e Retenções	(830.973,27)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(0,00)
(=) Disponibilidade de Caixa	3.572.597,44
(-) Restos a Pagar do exercício	1.947.247,75
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	464.481,56
(=) Saldo	1.160.868,13

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o montante de **R\$1.770.181,74**, ou seja, o percentual de **15,05%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

3.5. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$913.000,00**, superior ao limite máximo de **R\$711.978,87**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desso modo, este último será o valor para repasse ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo procedeu transferências ao poder Legislativo no valor de **R\$711.978,99**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	22.223.297,87
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	12.000.580,85
Limite prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	11.400.551,81
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	10.800.522,77
Despesa realizada com pessoal no exercício	11.727.319,10
Percentual da despesa com pessoal no exercício	52,77%

Denota-se nos autos satisfação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou **R\$22.223.297,87** e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$11.727.319,10**, correspondente a **52,77%** da RCL, todavia, resta evidente que o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de 95% dessa despesa, submetendo a Administração Municipal às vedações de que trata o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o Relatório de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, devendo consignar que a publicidade em questão somente foi comprovada nessa fase processual mediante encaminhamento das publicações contidos conforme, documento nº 10 do classificador em anexo.

4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Cumprindo às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se nos autos, fls. 312/252, o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2011 e fevereiro de 2012, impossibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. SISTEMA LRF-NET

De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM de nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERÍODO	CONFIRMAÇÃO	ATRASO
1º Bimestre	01/04/2011	Não
1º Quadrimestre e 2º Bimestre	02/06/2011	Não
3º Bimestre	25/07/2011	Não
2º Quadrimestre e 4º Bimestre	04/10/2011	Não
5º Bimestre	01/12/2011	Não
3º Quadrimestre e 6º Bimestre	06/02/2012	Não

5.2. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte, de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, revela conteúdo satisfatório atendendo as determinações de que tratam o mandamento constitucional previsto no art. 74 da Carta Federal e art. 90 da Constituição do Estado da Bahia (fls. 214/252).

5.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$138.577,73**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$47.254,15**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

5.5. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Atendendo às disposições de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, encontra-se relação de projetos/atividades concluídas e em conclusão, e percentual de realização física e financeira (fls. 317/319).

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Caldas do Cipó**, referente ao exercício financeiro de 2011, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades a evidenciar, inclusive, fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.439/92, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merece destacar as seguintes:

- **descumprimento** do quanto determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando apenas o equivalente a **22,02%** da receita resultante de impostos e de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, enquanto a Constituição Federal exige aplicação de pelo menos 25%;
- **descumprimento** a determinação do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, aplicando apenas **57,63%**, quando o regramento determina a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais total do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;
- **processos licitatórios** irregulares, violando as exigências previstas na Lei 8.666/93;
- descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, acima do limite de 54%, além da não adoção de providências com vistas à redução da despesa total com pessoal de que trata o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas a TELEMAR, COELBA, EMBASA e INSS, sem justificativas aceitáveis;
- inobservância de regras da Lei nº 4.320/64, haja vista o cometimento de irregularidades nas fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento);
- ausência de recuperação da Dívida Ativa Não Tributária;
- falta de esforços no campo da Responsabilidade Fiscal, para promover o equilíbrio entre receitas e despesas públicas do ente municipal.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Caldas do Cipó**, processo TCM nº 16095/12, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do **Sr. Jailton Ferreira de Macedo**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II e III combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais).

Aplicar, ainda, ao gestor **multa de 30% dos seus vencimentos anuais**, no montante de **R\$28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, incorrendo o gestor na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Imputar ainda ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** do montante de **R\$8.770,64 (oito mil, setecentos e setenta reais, sessenta e quatro centavos)**, sendo a quantia de **R\$2.770,64** (dois mil, setecentos e setenta reais, sessenta e quatro centavos) proveniente da realização de despesas com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento das obrigações assumidas junto a TELEMAR, COELBA, EMBASA e ao INSS nos meses junho e julho/11, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora; e o valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais) oriundo do pagamento de subsídios a maior ao Vice-Prefeito, ficando, todavia, assegurado ao alcaide o direito de regresso contra o agente político indevidamente aquinhoado.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar a abertura de Termo de Ocorrência com vistas à apuração dos motivos que ensejaram o gestor a não promover as medidas necessárias a devolução às contas do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, dos valores referentes aos processos nºs 08410/10 (R\$18.931,15), 09530/01 (R\$45.071,65), 08057/07 (R\$17.911,52), 06334/08 (R\$37.093,84), 07521/05 (R\$41.961,87), 53050/06 (R\$3.013,43) e 07964/09 (R\$65.349,32), totalizando



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$229.349,32 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de abril de 2013.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.